



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 01612/19**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Objeto:** Denúncia, com pedido de cautelar, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2018, deflagrado para aquisição de uma retroescavadeira.

**Denunciado:** Prefeito José Gervázio da Cruz

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Denunciante:** NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, através do seu representante Edgard de Souza Carvalho Filho

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018, DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA – DECISÃO ANTERIOR SEM EFEITO - ENCAMINHAMENTO AO TCU - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES – ARQUIVAMENTO.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00078/2019**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face do Prefeito de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, formulada pela empresa NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, através do seu representante Edgard de Souza Carvalho Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 30/2018, deflagrado para aquisição de uma retroescavadeira, com data de abertura das propostas em 30/01/2019, às 10h00.

Por meio do Documento TC 04296/19, fls. 02/64, protocolizado em 22/01/2019, o representante da NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA informa, resumidamente, que o edital restringe a competitividade, vez que as especificações técnicas descritas indicam peculiaridades e detalhamento excessivo de retroescavadeira de fabricante único (New Holland 95B).

A Ouvidoria deste Tribunal entendeu que a denúncia deve ser conhecida por preencher os requisitos do art. 171 e incisos da RN TC 10/2010, conforme pronunciamento de fls. 65/67.

A Auditoria, por meio do relatório de fls. 70/79, sugeriu a emissão de cautelar, para adiamento da sessão de abertura e retificação do edital, visto que entendeu excessivo o detalhamento da especificação do objeto<sup>1</sup>, caracterizando direcionamento do certame licitatório a fabricante único.

O denunciante apresentou novo documento, de nº 05648/19, fls. 85/111, anexado aos presentes autos por conter o mesmo teor denunciado, conforme sugerido pela Auditoria às fls. 117/119.

<sup>1</sup> *Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência líquida de 88 HP, peso operacional líquido de mínimo de 6674Kg, capacidade da carregadeira de 1,00m<sup>3</sup> e da retroescavadeira mínima de 0,26m<sup>3</sup>, profundidade de escavação máxima de 4,37m, cabine fechada com arcondicionado, transmissão com no mínimo 4 marchas avante e 04 marchas à ré.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 01612/19**

Em razão do afastamento do Relator, a assessoria de gabinete, à luz do disposto no art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhou o documento à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que determinou a formalização do presente processo e, por meio da Decisão Singular DS2 TC 00003/19, fls. 123/128, referendada através do Acórdão AC2 TC 00251/19, fls. 133/134, suspendeu a licitação e fixou prazo ao Prefeito para defesa.

Ciente da decisão, o Senhor Prefeito do município de Caturité encaminhou a defesa de fls. 141/213, cujas justificativas e documentos, segundo a Auditoria, fls. 221/228, não são suficientemente robustos a ponto de sanar as inconsistências anotadas, o que a fez concluir, após indicar tratar-se de recursos oriundos de convênio celebrado com o governo federal, pela irregularidade da licitação e procedência da denúncia.

Em sucinta cota, fls. 231/232, o Ministério Público de Contas entendeu o seguinte:

*“Conforme instrução processual, o convênio 875197/2018, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no valor total de R\$ 243.597,54, revela que a grande maioria dos recursos envolvidos na obra em análise é de origem federal, razão pela qual este representante do Parquet de Contas tem reiteradamente se posicionado no sentido de que esta Corte de Contas não detém competência para se manifestar acerca da matéria, já que dessa manifestação sobre uma pequena parte não identificável dos recursos, poderia decorrer superposição de jurisdições e, conseqüentemente, bis in idem, ou a ocorrência de decisões contraditórias.*

*Atente-se, aliás, que do total conveniado, o valor correspondente à contrapartida municipal de R\$ 9.283,67 corresponde a 3,81% do montante, conforme plano de trabalho de fls. 159.*

*Assim, em face do princípio da unicidade da jurisdição, sugere-se o encaminhamento de cópias do presente à SECEX, de modo que o TCU possa se manifestar meritariamente sobre a matéria e, caso reconheça irregularidade que guarde relação com a aplicação de recursos municipais ou estaduais, informe a esta Corte para as providências a seu cargo, com conseqüente ARQUIVAMENTO destes autos, dando-se ainda devida ciência ao denunciante.”*

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Tornem sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00003/19, bem como o Acórdão AC2 TC 0251/19;
- b) Determinem o encaminhamento da presente denúncia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências que entender cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio celebrado com o governo federal, de nº 875197/2018, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- c) Determinem comunicação da presente decisão às partes; e
- d) Determinem o arquivamento do processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 01612/19**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01612/19, que trata de denúncia em face do Prefeito de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, formulada pela empresa NMQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, através do seu representante Edgard de Souza Carvalho Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 30/2018, deflagrado para aquisição de uma retroescavadeira, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data:

- I. Tornar sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00003/19, bem como o Acórdão AC2 TC 0251/19;
- II. Determinar o encaminhamento da presente denúncia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências que entender cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio celebrado com o governo federal, de nº 875197/2018, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- III. Determinar comunicação da presente decisão às partes; e
- IV. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 08:44



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 13:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:35



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO